

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.677, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 3.677, DE 2021

Cria a transparência e as regras de composição de preços de derivados de petróleo praticados pela Petrobras, alterando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Autores: Deputados REGINALDO LOPES E OUTROS

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.677, de 2021, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes e outros, cria a transparência e as regras de composição de preços de derivados de petróleo praticados pela Petrobras, alterando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 4.014, de 2021, que “estabelece normas para a formulação de preços de venda dos combustíveis líquidos derivados de petróleo a serem aplicados por produtores de derivados de petróleo para a comercialização com as distribuidoras autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP”.

A matéria foi inicialmente distribuída para análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Em 31 de maio de 2022, foi aprovado requerimento de urgência proposto pelo ilustre Deputado Reginaldo Lopes, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A busca por maior transparência na composição dos preços ao consumidor dos derivados de petróleo pretendida pela proposição é elogiável porque proporcionará maior concorrência no mercado e, por via de consequência, menores preços para os brasileiros.

Para alcançar esse objetivo, não se pode dispor apenas sobre a Petróleo Brasileira S.A – Petrobras, ainda que esta empresa de economia mista possua posição dominante no mercado. Nesse particular, cumpre assinalar que a Petrobras respondeu, em abril de 2022, por 70% da produção de óleo e gás natural do Brasil, sendo que 30% foram produzidos por outras empresas.

No que tange ao abastecimento interno dos principais derivados de petróleo, a Petrobras há muito não possui mais monopólio. Ademais, o Brasil é importador líquido dos principais derivados de petróleo. Presentemente, as importações, pela Petrobras e por agentes privados, respondem por aproximadamente 30% do gás liquefeito de petróleo, 26% do óleo diesel e 5% da gasolina automotiva consumidos no País, de acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Acresce que as centrais petroquímicas e formuladores também produzem derivados de petróleo e que já foram vendidas as seguintes unidades de produção de derivados de petróleo da estatal¹:

- Refinaria Landulpho Alves (RLAM), localizada em São Francisco do Conde/Bahia;

¹ Em cumprimento ao Termo de Compromisso de Cessação – TCC firmado, em 11 de junho de 2019, entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a Petrobras.



- Refinaria Isaac Sabbá (RMAN), situada em Manaus/Amazonas;
- Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), situada em São Mateus do Sul/Paraná;
- Lubrificantes e Derivados de Petróleo do Nordeste (LUBNOR), localizada em Fortaleza/Ceará.

Nessas circunstâncias, o tabelamento de preços de venda de derivados praticados pela Petrobras para distribuidoras teria um efeito deletério sobre o abastecimento desses produtos e sobre a atração de investimentos para a exploração e produção de petróleo e gás natural, para o refino e a expansão da infraestrutura de dutos e terminais marítimos.

A preocupação do autor com a garantia do abastecimento interno de derivados de petróleo é louvável. Entretanto, somos da opinião de que esta questão está adequadamente contemplada em cláusula do contrato de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural e do contrato de partilha de produção que estabelecem que “em situações de emergência que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar ao Concessionário que limite suas exportações destes hidrocarbonetos” (“Contratado”, no caso de contrato de partilha de produção).

Com relação à proposição apensada, entendemos que ela não merece prosperar, por estabelecer que o reajuste de preços de derivados de petróleo nas unidades produtoras somente pode ocorrer com periodicidade trimestral, de acordo com fórmulas paramétricas baseadas nos custos de extração e refino, o que resultaria em desabastecimento desses produtos. A implementação dessa medida, frise-se, seria um grande desestímulo à realização de imprescindíveis investimentos na expansão da produção de petróleo, no aumento da capacidade de refino e da infraestrutura de movimentação de derivados de petróleo.

Considerando esses fatos e a importância de reforçar o marco legal de proteção do consumidor, julgamos oportuno oferecer substitutivo com foco na transparência dos preços dos combustíveis. Para tanto, estamos



conferindo status de lei a normas editadas pela ANP e estendendo a todos os produtores de combustíveis procedimentos que já são parcialmente adotados pela Petrobras.

Em síntese, cada agente econômico atuante na indústria do petróleo e na indústria de biocombustíveis, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.478/1997, deverá informar à ANP os valores médios das parcelas integrantes dos preços ao consumidor dos combustíveis de sua responsabilidade, consoante o regulamento. A ANP, por sua vez, informará, mensalmente, a composição dos preços médios ao consumidor nas capitais dos estados dos seguintes combustíveis: gasolina automotiva; óleo diesel; gás liquefeito de petróleo; querosene de aviação e etanol hidratado. De forma análoga, será informada a composição dos preços médios de venda de gás natural às distribuidoras de gás canalizado nas capitais de estados que possuam ponto de suprimento de gás natural.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, não se vislumbra qualquer repercussão direta nas finanças públicas. Também não se verificam violações às demais normas atualmente vigentes que regem a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias da União.

Quanto à constitucionalidade do projeto, o tratamento discriminatório conferido a Petrobras encontra óbice na Carta Magna por ferir o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*) e os princípios que regem a ordem econômica, particularmente os princípios da livre iniciativa (art. 170, *caput*) e da livre concorrência (art. 170, IV). Mais especificamente, não é possível exigir que apenas a Petrobras tenha de praticar preços que levem “em conta os custos de produção e refino em moeda nacional acrescidos de *mark-up*” (art. 68-F). Analogamente, não apresenta viabilidade constitucional proibir apenas a Petrobras de exportar “petróleo excedente em relação ao volume necessário para garantir o atendimento da demanda interna do País”, quando há cem empresas produzindo esse hidrocarboneto no Brasil. Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na proposição, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito. Em relação



à técnica legislativa, também não detectamos vícios na proposta, pois o texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.677, de 2021, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.014, de 2021.

Na Comissão de Minas e Energia, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.677, de 2021, com o substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.014, de 2021.

Na Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 3.677, de 2021, do Projeto de Lei nº 4.014, de 2021, e do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto em exame na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.014, de 2021

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.677, de 2021, ressalvados os arts. 68-F e 68-G incluídos na Lei nº 9.478, de 1997, e do Projeto de Lei nº 4.014, de 2021 e do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia e pela juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.677, de 2021, do Projeto de Lei nº 4.014, de 2021 e do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM



Relator

2022-5650

* CD 221630133500 *



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.677, DE 2021

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.677, DE 2021

Confere maior transparência à composição de preços de combustíveis ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do Capítulo IX - C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX - C Da Transparência de Preços dos combustíveis

Art. 68-G. Os agentes econômicos atuantes na indústria do petróleo e na indústria de biocombustível, de que trata o art. 6º desta lei, devem informar, mensalmente, à ANP, os valores médios das seguintes parcelas integrantes dos preços ao consumidor dos combustíveis de sua responsabilidade:

- I – custo médio de produção do petróleo de origem nacional;
- II – custo médio de produção do gás natural de origem nacional;
- III – custo de aquisição do petróleo, quando couber;
- IV – preço de faturamento na unidade produtora;
- V – preço de faturamento dos importadores;
- VI – margem bruta de distribuição de combustíveis;
- VII – margem bruta de revenda de combustíveis automotivos;



VIII – tarifas dutoviárias até a base de distribuição, quando for o caso;

IX – frete da unidade produtora até a base de distribuição ou, no caso do etanol hidratado, até o posto revendedor;

X – frete da base de distribuição até o posto revendedor;

XI – tributos.

Art. 68-H. A ANP informará, mensalmente, em seu sítio na internet, a composição dos preços médios ao consumidor nas capitais dos estados dos seguintes combustíveis:

I – gasolina automotiva;

II – óleo diesel;

III – gás liquefeito de petróleo;

IV – querosene de aviação;

V – etanol hidratado.”

Art. 68-I. A ANP informará, mensalmente, em seu sítio na internet, a composição dos preços médios de venda de gás natural às distribuidoras de gás canalizado nas capitais de estados que possuam ponto de suprimento de gás natural.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

XXI – deixar de informar à ANP os valores médios das parcelas integrantes dos preços dos combustíveis ao consumidor dos combustíveis de sua responsabilidade consoante o disposto no art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

2022-5650

